



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.815-B, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 114/21 - SF

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 6355/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 6355/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. POLICIAL KATIA SASTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-6355/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Urgência art. 155

(*) Atualizado em 5/7/2022 em virtude de apensação (total: 7)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6355/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensações: 797/19, 6210/19, 2908/21, 867/22, 4346/21 e 1790/22.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º O Pró-Vida desenvolverá, durante todo o ano, ações voltadas para a assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e atuará preventivamente prestando acompanhamento psicológico e multidisciplinar específico aos seus familiares.

§ 2º O Pró-Vida publicará, anualmente, dados sobre transtornos mentais e suicídio entre os profissionais de segurança pública e defesa social de todo o território nacional, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo federal.

§ 3º O Pró-Vida também deverá desenvolver ações de combate a todas as formas de discriminação e preconceito, a fim de promover uma cultura de respeito aos direitos humanos.

§ 4º A implementação das ações de que trata o § 1º será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Deverão ser realizadas, a cada 2 (dois) anos, conferências para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social.



§ 1º As conferências a que se refere o **caput** deste artigo serão preferencialmente virtuais e deverão acontecer nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§ 2º As conferências a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser realizadas sempre nos anos ímpares, de modo a coincidir com os primeiros e terceiros anos dos mandatos de Presidente da República, Governadores e Prefeitos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO
PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção II
Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais
de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 (cinco) anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança pública e defesa social.

Art. 46. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º"

.....
 § 1º (VETADO).

.....
 § 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 6.355, DE 2019

(Do Sr. David Miranda)

Modifica as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública recorte voltado para a prevenção a violências autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio políticas e ações voltadas para policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4815/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art.2º A Lei 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.36 (...)

.....
 V – Produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;

VI – Produzir dados sobre a vitimização policial, inclusive fora do

horário de trabalho.

.....
Art.42 (...)

§1º O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas.

§ 2º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.

§3º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III – discricção e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersetorialidade das ações;
- V – ações baseadas em evidências científicas;
- VI – atendimento não compulsório;
- VII – respeito à dignidade humana;
- VIII – ações de sensibilização dos agentes
- IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros.

§3º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor seis dimensões integradas:

- I – melhoria da infraestrutura das unidades;
- II – incentivo à gestão administrativa humanizada;
- III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;
- IV – especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;
- V – assistência à saúde mental.
- VI – respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública.

§4º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§5º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II - a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;

III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§ 6º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

IV– acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas

VI – acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos;

§ 7º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II – Combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional. (NR)”

Art.3º A Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º (...)

.....

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio de policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais. (NR)

Art. 4º (...)

.....

§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira assistiu atônita aos dados divulgados pelo Fórum de Segurança Pública acerca da vitimização policial. Além do inaceitável número de policiais vitimados em serviço, soubemos que cerca de 108 policiais foram vítimas de suicídio em 2018, número superior às mortes em confronto direto¹. Situações como essas mostram que há algo de muito errado em nosso modelo de segurança pública, que está literalmente custando a vida de muitos trabalhadores e trabalhadoras e expondo uma chaga para a qual precisamos olhar.

As causas do suicídio entre os trabalhadores e trabalhadoras de certo são múltiplas e precisam ainda ser aprofundadas. É impossível dissociar a situação atual, no entanto, do próprio paradigma de segurança pública hoje vigente no país, que combina estruturas institucionais arcaicas, falta de condições de trabalho, violações de direitos humanos, jornadas de trabalho extenuantes e, principalmente, ações e exigências voluntaristas² por parte de governantes e dirigentes que muitas vezes custam a saúde ou

¹ http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Infogr%C3%A1fico-2019-FINAL_21.10.19.pdf, acesso em 24/10/2019.

² Cf. <https://facesdaviolencia.blogfolha.uol.com.br/2019/10/20/os-reacionarios-da-politica-e-o-dna-policial/>, acesso em 24/10/2019.

mesmo a vida dos trabalhadores policiais.

É preciso, portanto, alterar radicalmente a estrutura da segurança pública do país, por meio do redirecionamento do foco para ações preventivas, desmilitarização e reestruturação das polícias e outras medidas estruturais que coloquem a vida e a dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras da segurança pública e de todos os cidadãos em primeiro lugar.

O sofrimento psíquico desses profissionais, no entanto, demanda políticas públicas específicas, que podem e precisam ser implementadas desde já e que podem não apenas melhorar as condições de vida dos trabalhadores e trabalhadoras, mas também fomentar processos de discussão sobre os limites do modelo atual de segurança e a construção de alternativas.

Os desafios certamente são muitos. Dados anteriores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública já mostraram também, por exemplo, que 61,9% dos profissionais da segurança pública já tiveram algum colega próximo vítima de homicídio em serviço; que 50,4% já passaram por dificuldade de garantir o sustento da própria família e que 63,5% já relataram terem sido vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho³. Uma pesquisa voltada para a Polícia Militar do Rio de Janeiro, já havia mostrado também que o risco de suicídio entre policiais é quase quatro vezes superior ao da população em geral naquele Estado⁴.

Situações como estas são sintomas de uma crise profunda, cuja solução pode ter início na escuta, em dar voz ao sofrimento de quem está na base do sistema. Mas não só. É preciso reunir esforços para transformar esse sofrimento em mudanças institucionais que garantam respeito e dignidade a estes profissionais.

Apesar do discurso em prol da segurança, a política de Jair Bolsonaro e Sérgio Moro têm sido a de negligenciar a valorização dos profissionais da área. Segundo o Portal da Transparência, até o dia 24 de outubro de 2019, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, chefiado por Sérgio Moro, havia executado apenas 2,92 milhões dos 9,58 milhões previstos no orçamento para a valorização de profissionais e operadores de segurança pública⁵, o que equivale a pouco mais de 30% dos gastos previstos.

Essa situação precisa mudar. É preciso cobrar do Governo Federal que o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, estabelecido pela lei que criou o Sistema Único de Segurança Pública, traga mudanças efetivas para a vida dos trabalhadores e trabalhadoras da segurança e encare de maneira prioritária a realidade do sofrimento psíquico e do suicídio que acomete muitos destes profissionais.

No âmbito da nossa atividade legislativa, além de cobrar recursos e políticas do Governo Federal e lutar para barrar políticas conservadoras e autoritárias, que atentam também contra a vida dos policiais, buscamos por meio deste projeto estabelecer que o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública ofereça, dentro do orçamento estabelecido para sua execução, um recorte voltado para a prevenção ao suicídio e tratamento do sofrimento psíquico dos profissionais da segurança

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública, 2015. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Vitimizacao-e-risco-2015-com-regionais.pdf>>. Acesso em 17/05/2019.

⁴ MIRANDA, Dayse (org.). **Diagnóstico e prevenção do comportamento suicida na polícia militar do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2016.

⁵ <http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoaes/acao/8858-valorizacao-de-profissionais-e-operadores-de-seguranca-publica>, acesso em 24/10/2019.

pública.

Respeitando a separação de poderes e o pacto federativo constantes da Constituição Federal, propomos aqui também diretrizes para a execução do referido programa e condições para o acesso de recursos da União por parte dos entes federados ou de órgãos estaduais e municipais, estabelecendo a saúde integral, o respeito aos direitos humanos e à vida dos profissionais da segurança pública como norte dessa política.

Propomos aqui também que a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio preveja ações específicas voltadas para os trabalhadores e trabalhadoras da segurança pública, compreendendo para as finalidades desta lei também os agentes socioeducativos e os guardas municipais (e demais possíveis denominações, de acordo com a Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014), assegurando ainda que tenham um canal institucional de escuta.

Serviu-nos aqui de inspiração, naquilo que coube adaptar ao Parlamento Federal, o PL Nº 1183/2019, recentemente transformado em Lei no Estado do Rio de Janeiro, que teve como autora a deputada estadual Renata Souza, do Partido Socialismo e Liberdade. Nosso projeto político comum de defesa da classe trabalhadora faz com que apresentemos aqui nesta Casa uma proposta de mesmo espírito. E, assim como no Rio de Janeiro, esperamos que seja aprovada por unanimidade. É isso que os trabalhadores e trabalhadoras da segurança merecem e é por isso que vamos lutar.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública e defesa social;
- II - sistema prisional e execução penal;
- III - rastreabilidade de armas e munições;
- IV - banco de dados de perfil genético e digitais;
- V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

Art. 37. Integram o Sinesp todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim.

§ 1º Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º O Ministério Extraordinário da Segurança Pública é autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o Susp, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e a repressão da violência.

§ 4º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap)

Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O Sievap é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

III - Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD-Senasp);

IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social.

§ 2º Os órgãos integrantes do Susp terão acesso às ações de educação do Sievap, conforme política definida pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Renaesp, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pósgraduação em segurança pública e defesa social;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas;

VII - incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Susp.

Art. 41. A Rede EaD-Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de segurança pública e defesa social e tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública e defesa social.

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

.....

.....

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Apensado: PL nº 6.355/2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originado do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 6.355, de 2019, de autoria do Deputado David Miranda, que se modifica as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública recorte voltado para a prevenção a violências autoinfligidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217837951000>

e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio políticas e ações voltadas para policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais

Os Projetos, que tramitam sob o regime de **urgência**, estão sujeitos à apreciação do **Plenário**. Foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4.815, de 2019, originado do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Foi apensado ao projeto em análise o Projeto de Lei nº 6.355, de 2019, de autoria do Deputado David Miranda, que se modifica as Leis nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública recorte voltado para a prevenção a violências autoprovocadas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e



do Suicídio políticas e ações voltadas para policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais

A Segurança Pública é um setor estratégico de nossa sociedade, responsável por garantir a paz e o cumprimento das Leis em nosso País. Os profissionais desta área prestam um serviço essencial e digno, porém que muitas vezes tem impacto sobre a sua saúde psíquica.

Pesquisa realizada com profissionais de segurança pública pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com participação da Fundação Getúlio Vargas¹, mostrou que 63% declararam ter sido vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho e mais de 15% foram diagnosticados com algum distúrbio psicológico. Quanto aos hábitos sociais, mais de 35% dos profissionais limitam o círculo de amizade, ou escondem o fato de trabalharem no setor de segurança pública.

Dados de 2019 mostraram que houve mais casos de suicídios do que de mortes em serviço dentre policiais militares e civis. Um estudo feito em 2014 pelo Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (Ippes) constatou que 3,6% dos policiais entrevistados disseram já ter tentado suicídio e outros 18% admitiram ter pensado em tirar a própria vida².

Diante deste cenário, os projetos de lei sob análise mostram-se bastante justos e importantes, para garantir um suporte nas áreas de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio dentre os profissionais da segurança pública e defesa social. Apresentaremos um substitutivo que reúne as propostas.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.815, de 2019, e do apensado, PL nº 6.355, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

1 https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-vitimizacao-e-percepcao-de-risco-entre-os-profissionais-do-sistema-de-seguranca-publica/

2 <https://www.camara.leg.br/noticias/767401-entidades-cobram-acoes-de-prevencao-ao-suicidio-e-doencas-mentais-em-policiais/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217837951000>



2021-8594

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217837951000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social, entre outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social, entre outras disposições

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36

.....

.

V – produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;

VI – produzir dados sobre a vitimização policial, inclusive fora do horário de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 42

§1º O Pró-Vida desenvolverá, durante todo o ano, ações voltadas para a assistência social, a promoção da saúde



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217837951000>



mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e atuará preventivamente prestando acompanhamento psicológico e multidisciplinar específico aos seus familiares.

§2º O Pró-Vida publicará, anualmente, dados sobre transtornos mentais e suicídio entre os profissionais de segurança pública e defesa social de todo o território nacional, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo federal.

§3º O Pró-Vida também deverá desenvolver ações de combate a todas as formas de discriminação e preconceito, a fim de promover uma cultura de respeito aos direitos humanos.

§4º A implementação das ações de que trata o § 1º será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

“Art. 45 Deverão ser realizadas, a cada 2 (dois) anos, conferências para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social.

§1º As conferências a que se refere o caput deste artigo serão preferencialmente virtuais e deverão acontecer nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§2º As conferências a que se refere o caput deste artigo deverão ser realizadas sempre nos anos ímpares, de modo a coincidir com os primeiros e terceiros anos dos mandatos de Presidente da República, Governadores e Prefeitos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à prevenção de violência autoprovocada.

§1º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.



§2º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III – discrição e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersetorialidade das ações;
- V – ações baseadas em evidências científicas;
- VI – atendimento não compulsório;
- VII – respeito à dignidade humana;
- VIII – ações de sensibilização dos agentes;
- IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros.

§3º As políticas e ações de prevenção institucional da violência autoprovocada nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor as seguintes dimensões integradas:

- I – melhoria da infraestrutura das unidades;
- II – incentivo à gestão administrativa humanizada;
- III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;
- IV – especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;
- V – assistência à saúde mental;
- VI – respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública.

§4º As políticas e ações de prevenção institucional da violência autoprovocada, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§5º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

- I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;
- II – a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;



III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§6º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de prática de violência autoprovocada, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional;

IV – acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

VI – acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.

§7º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tenham histórico de violência autoprovocada, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;



II – combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.”

Art. 4º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

.....

.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio de policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.” (NR)

“Art. 4º

.....

.

§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8594



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217837951000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/08/2021 15:16 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4815/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.815/2019 e do PL 6355/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibi Nunes, Celina Leão, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218770813200>

* CD 218770813200 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social, entre outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social, entre outras disposições

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36

.....

V – produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;

VI – produzir dados sobre a vitimização policial, inclusive fora do horário de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 42

§1º O Pró-Vida desenvolverá, durante todo o ano, ações voltadas para a assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e atuará preventivamente prestando acompanhamento psicológico e multidisciplinar específico aos seus familiares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216316317500>



§2º O Pró-Vida publicará, anualmente, dados sobre transtornos mentais e suicídio entre os profissionais de segurança pública e defesa social de todo o território nacional, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo federal.

§3º O Pró-Vida também deverá desenvolver ações de combate a todas as formas de discriminação e preconceito, a fim de promover uma cultura de respeito aos direitos humanos.

§4º A implementação das ações de que trata o § 1º será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

“Art. 45 Deverão ser realizadas, a cada 2 (dois) anos, conferências para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social.

§1º As conferências a que se refere o caput deste artigo serão preferencialmente virtuais e deverão acontecer nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§2º As conferências a que se refere o caput deste artigo deverão ser realizadas sempre nos anos ímpares, de modo a coincidir com os primeiros e terceiros anos dos mandatos de Presidente da República, Governadores e Prefeitos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à prevenção de violência autoprovocada.

§1º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.

§2º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III – discrição e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersetorialidade das ações;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216316317500>



V – ações baseadas em evidências científicas;

VI – atendimento não compulsório;

VII – respeito à dignidade humana;

VIII – ações de sensibilização dos agentes;

IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros.

§3º As políticas e ações de prevenção institucional da violência autoprovocada nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor as seguintes dimensões integradas:

I – melhoria da infraestrutura das unidades;

II – incentivo à gestão administrativa humanizada;

III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;

IV – especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

V – assistência à saúde mental;

VI – respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública.

§4º As políticas e ações de prevenção institucional da violência autoprovocada, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§5º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II – a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;

III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.



§6º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de prática de violência autoprovocada, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional;

IV – acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

VI – acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.

§7º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tenham histórico de violência autoprovocada, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II – combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.”

Art. 4º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio de policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.” (NR)

“Art. 4º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216316317500>



.....

§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216316317500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N. 4.815, DE 2019.

Apensado PL n. 6.355, de 2019.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Policial Katia Sastre

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.355, de 2019, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Em sua justificação, o nobre Senador Alessandro Vieira, Autor original da proposição, argumenta que “o suicídio ainda é um tema tratado como tabu na nossa sociedade, de modo que é pouco discutido, além de ser pouco explorado em pesquisas científicas, principalmente por causa da sensibilidade inerente a esse assunto. Ainda assim, dados de mortalidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214420445200>



apontam que sexo, idade, ambiente cultural e etnia estão implicados na sua ocorrência.”

Apensado, temos o PL nº 6.355, de 2019. Em termos gerais, trata-se de alteração das Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública recorte voltado para a prevenção a violências autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio políticas e ações voltadas para policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário.

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II -VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nos 4.815 e 6.355, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa aos órgãos de segurança pública nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos os ilustres Autores das proposições pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção para os profissionais da segurança pública.

Temos a missão de analisarmos duas excelentes proposições que possuem o claro objetivo de institucionalizar e de perenizar políticas de atenção à saúde mental dos nossos valorosos servidores.

No que diz respeito às propostas, aquela proveniente do Senado é mais concisa e está focada em comandos acerca da promoção da





melhoria da saúde mental dos profissionais da segurança pública e da prevenção ao suicídio.

Já o PL nº 6.355/19 é mais abrangente e detalhado, trazendo diretrizes que melhor orientam como essa atenção deve ser oferecida no âmbito da segurança pública. Esse tipo de direcionamento é essencial para que as ações a serem elaboradas pelos diversos entes federados sigam um mesmo padrão. Como, por exemplo, as previstas em relação à prevenção do suicídio, no art. 2º do projeto.

Então é muito importante que haja um esforço institucional para oferecer, aos nossos profissionais da segurança pública, as políticas e cuidados necessários à sua saúde mental. Recursos devem ser investidos para que as causas que estão levando à perda de tantas vidas entre os nossos policiais sejam levantadas e enfrentadas.

Além disso, o Autor original da proposição também menciona os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que mostraram:

(...) que 61,9% dos profissionais da segurança pública já tiveram algum colega próximo vítima de homicídio em serviço; que 50,4% já passaram por dificuldade de garantir o sustento da própria família e que 63,5% já relataram terem sido vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho.

Esses dados nos indicam certos aspectos que podem estar na raiz do autoextermínio e também servem de alerta para o nosso dever em proporcionar as melhores condições possíveis para que cada corporação possa realizar um trabalho preventivo desde o ingresso dos seus profissionais.

Dessa forma, entendemos que, a despeito da urgência do tema, devemos aprimorar a proposição oriunda do Senado com base no conteúdo do PL nº 6.355/19, motivo que justifica e que dá origem ao nosso substitutivo no qual agregamos todas as ideias e o pertinente detalhamento. Além disso, tratamos da inclusão, entre as medidas, do estabelecimento de um programa de preparação para a aposentadoria e da realização de ações diversificadas durante os cursos de formação para o enfrentamento ao suicídio.





Pensamos que essas ações não devam ser apenas voltadas ao indivíduo que potencialmente possa cometer um ato de autoextermínio, mas principalmente à comunidade que se formará ao seu redor e que poderá reconhecer os sinais e ajuda-lo a atravessar esse perigoso momento de sua vida.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos outros reparos a fazer, senão os aprimoramentos anteriormente mencionados.

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PLs nos 4.815/19 e 6.355/19, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada Policial Katia Sastre
Relatora





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019.

Apensado PL n. 6.355, de 2019.

Altera as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art. 2º A Lei 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.36
.....

V – Produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;





VI – Produzir dados sobre a vitimização policial, inclusive fora do horário de trabalho.” (NR)

.....
“Art.42
.....

§ 1º O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas.

§ 2º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.

§ 3º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III – discricção e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersetorialidade das ações;
- V – ações baseadas em evidências científicas;
- VI – atendimento não compulsório;
- VII – respeito à dignidade humana;
- VIII – ações de sensibilização dos agentes
- IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;





X – realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;

XI – desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família.

§ 4º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor sete dimensões integradas:

I – melhoria da infraestrutura das unidades;

II – incentivo à gestão administrativa humanizada;

III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;

IV – especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

V – assistência à saúde mental.

VI – respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública;

VII – realização de programa de preparação para a aposentadoria ou inatividade.

§ 5º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 6º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II - a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;





III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§ 7º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

IV– acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas

VI – acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.

§ 8º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio de estratégias como:





I – aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II – enfrentamento a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.”

§ 9º A implementação das ações de que trata este artigo será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

Art. 3º A Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º.....

.....

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio de policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

10

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

Apresentação: 18/08/2021 19:03 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4815/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214420445200>





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Apensado PL nº 6.355, de 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Autor: SENADO

Relatora: Deputada POLICIAL KÁTIA SASTRE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião desta Comissão realizada no dia 24 de agosto de 2021, foram apresentadas sugestões ao parecer desta Relatora, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo por mim apresentado.

O nobre deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG) sugeriu que se alterasse a redação do art. 3º do Substitutivo anteriormente apresentado, para torná-lo mais abrangente e claro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

A sugestão do nobre deputado foi acatada por esta relatora, que procedeu a alteração do art. 3º do Substitutivo inicial.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos PLs 4.815/2019 e 6.355/19, conforme Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Altera as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art. 2º A Lei 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.36

.....





V – Produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;

VI – Produzir dados sobre a vitimização policial, inclusive fora do horário de trabalho.

.....
Art.42

.....
§ 1º O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas.

§ 2º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.

§ 3º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III – discricção e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersectorialidade das ações;





- V – ações baseadas em evidências científicas;
- VI – atendimento não compulsório;
- VII – respeito à dignidade humana;
- VIII – ações de sensibilização dos agentes
- IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;
- X – realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;
- XI – desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família.

§ 4º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor sete dimensões integradas:

- I – melhoria da infraestrutura das unidades;
- II – incentivo à gestão administrativa humanizada;
- III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;
- IV – especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;
- V – assistência à saúde mental.
- VI – respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública;
- VII – realização de programa de preparação para a aposentadoria ou inatividade.

§ 5º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas, nos termos descritos nos parágrafos





anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 6º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II - a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;

III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§ 7º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;





II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

IV – acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas

VI – acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.

§ 8º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II – enfrentamento a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.”

§ 9º A implementação das ações de que trata este artigo será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Art.3º A Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º

.....
Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio de policiais civis da União e dos estados, policiais militares, bombeiros, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art. 4º

.....
§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis da União e dos estados, policiais militares, bombeiros, agentes socioeducativos e guardas municipais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.815/2019, e do PL 6355/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, João Campos, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212819899900>



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 4.815, DE 2019

(Apensado PL nº 6355, de 2019)

Altera as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art. 2º A Lei 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.36

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216768046000>





V – Produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;

VI – Produzir dados sobre a vitimização policial, inclusive fora do horário de trabalho.

Art.42

§1º O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas.

§ 2º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.

§3º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:

I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;

II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;





- III – descrição e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersetorialidade das ações;
- V – ações baseadas em evidências científicas;
- VI – atendimento não compulsório;
- VII – respeito à dignidade humana;
- VIII – ações de sensibilização dos agentes
- IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;
- X – realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;
- XI – desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família.

§ 4º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor sete dimensões integradas:

- I – melhoria da infraestrutura das unidades;
- II – incentivo à gestão administrativa humanizada;
- III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;
- IV – especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;
- V – assistência à saúde mental.
- VI – respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública;
- VII – realização de programa de preparação para a aposentadoria ou inatividade.





§ 5º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 6º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II - a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;

III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§ 7º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;





II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

IV – acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas

VI – acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.

§ 8º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II – enfrentamento a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.”

§ 9º A implementação das ações de que trata este artigo será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”





ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art.3º A Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º

.....

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio de policiais civis da União e dos estados, policiais militares, bombeiros, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art.

4º

.....

§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis da União e dos estados, policiais militares, bombeiros, agentes socioeducativos e guardas municipais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216768046000>

Apresentação: 25/08/2021 16:51 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4815/2019

SBT-A n.1



PROJETO DE LEI N.º 797, DE 2019

(Dos Srs. Marcelo Freixo e Camilo Capiberibe)

Institui as diretrizes de segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, na forma que menciona.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 977/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 977/2022, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E 143, II, ‘A’, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD). APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 797/2019, COM SEU APENSADO, AO PROJETO DE LEI N. 4.815/2019.

ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 4.815/2019 PARA INCLUIR O EXAME PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Institui as diretrizes de segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído a Diretriz de Segurança e Saúde no Trabalho dos Profissionais de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por profissionais de segurança pública os agentes da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

II - o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III - a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições;

VI - a adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito;

VII - o fortalecimento e a disseminação nas instituições a cultura de não-discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia; e

VIII - a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos.

Art. 3º São objetos de atenção especial do deste Programa:

I - as jornadas de trabalho;

II - a proteção à maternidade;

III - o trabalho noturno;

IV - os equipamentos de proteção individual;

V - o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre;

VI - a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e descanso para os servidores; e

VII - segurança no processo de trabalho.

Art. 4º O resultado do mapeamento previsto no Art. 2º, I, ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais, com a implantação de medidas de controle e monitoramento dos mesmos.

Art. 5º Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.

§1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para prevenir as consequências de seu uso continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.

§2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de compleição física.

Art. 6º Devem ser asseguradas às profissionais femininas gestantes e/ou lactantes instalações físicas e equipamentos individuais, considerando suas especificidades.

Art. 7º Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações em todas as instituições devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

Art. 8º Na atenção à saúde dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser observados:

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II - o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

VI – o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho; e

VII - a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima.

Art. 9º Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas como medidas:

§1º A promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

§2º A viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

Art. 10. Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manutenção de política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;

II - garantia, aos profissionais de segurança pública, de acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

III - erradicação de todas as formas de punição, envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

IV - combate ao assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

V - garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispondo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados; e

VI - regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 11. Fica criada a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações em segurança e saúde no trabalho nas instituições policiais ou prisionais.

§1º A Comissão deverá ser composta de trabalhadores de diferentes graus hierárquicos, técnicos das instituições e integrantes das universidades.

§2º Deverá ser observada a paridade de gêneros na composição da Comissão.

Art. 12. Fica assegurada a criação de Comissão Interna de Prevenção de

Acidentes - CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção das instituições.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. No repasse de verbas federais aos entes federados, deverá ser considerada a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer diretrizes para a saúde e a segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública, que não têm legislação específica sobre o tema. Utiliza-se como base para o presente projeto, as diretrizes indicadas na PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Segundo a Constituição Federal, a saúde é um direito social, cuja noção resulta da conjunção de uma série de fatores, tais como alimentação, saneamento básico, empregabilidade, habitação e acesso a serviços de saúde, entre outros. O campo da saúde do trabalhador, por sua vez, constituiu-se como uma área específica dentro da saúde pública, que procura promover a saúde e proteger de agravos aqueles envolvidos em determinadas atividades laborativas, por meio de ações de alcance coletivo (Minayo-Gomez, 1997), tais como mapeamento de riscos inerentes a atividade e ações de vigilância.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2013), um policial tem 5 vezes mais chances de ser morto do que a população geral. Dados retirados da pesquisa de vitimização e risco, realizada com a participação de policiais de todo o país pelo Fórum mostraram que 15,6% já foram diagnosticados

com algum distúrbio psicológico, e em torno de 67% dos entrevistados relatam que têm medo de ser mortos dentro e fora do serviço. Ressalte-se ainda que aproximadamente 60% dos profissionais têm medo de obter sequelas físicas incapacitantes em decorrência do trabalho. Tais dados demonstram o fato contundente de haver hoje uma realidade de medo relacionado ao trabalho, que se estende também aos momentos de folga.

A situação atual torna-se ainda mais relevante considerando-se que o resultado das atividades desses trabalhadores (e as condições para a sua devida execução) têm impacto direto na promoção da segurança pública cidadã, trazendo consequências para toda a sociedade.

Diante deste cenário, torna-se fundamental o planejamento e a implantação de ações voltadas para a promoção de melhores condições de trabalho e saúde destas categorias profissionais de forma ampla.

Cabe destacar que ano passado foi aprovada a Lei nº 7883 de 02 de março de 2018, que instituiu o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, oriunda do Projeto de Lei nº 3234/2017, de nossa autoria, a fim de fomentar no âmbito do estado do Rio de Janeiro as condições dignas e necessárias de trabalho aos profissionais de segurança pública. A Lei estadual foi regulamentada através do Decreto Conjunto nº 03, de 27 de dezembro de 2018.

Desta forma, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os/as Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

LEI Nº 7.883, DE 2 DE MARÇO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como agentes de segurança pública todo servidor público que atue na segurança pública, seja policial civil, policial militar, bombeiro militar, inspetor prisional ou agente do Departamento Geral de Ações Sócio- Educativas - DEGASE.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

II - o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III - a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições.

.....

DECRETO CONJUNTO Nº 3 DE 27 DE DEZEMBRO 2018

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 7.883, DE 02 DE MARÇO DE 2018, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O INTERVENTOR NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018 e o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO :

a necessidade de otimizar os recursos dos órgãos de segurança pública, para melhor atender os servidores de seus quadros funcionais, nas demandas assistenciais;

a busca pelo desenvolvimento de ações multidisciplinares e integradas, primando pela redução gradativa e controle dos riscos do ambiente de trabalho;

a promoção da melhoria da qualidade de vida no trabalho, do bemestar físico e mental dos servidores, como fatores estimulantes do desenvolvimento profissional e humano; e

o que consta no Processo Administrativo nº E-09/001/100022/2018, DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o “Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro” - PSSTASP, instituído através da Lei Estadual nº 7.883, de 02 de março de 2018.

Art. 2º - O presente programa tem por objetivos:

I- a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

II - o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III - a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho; e,

V- a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições.

Art. 3º - São órgãos gerenciadores do programa, no âmbito de suas competências:

I- Secretaria de Estado de Segurança (SESEG):

a) Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ);

b) Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ);

II - Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC):

a) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);

III - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP); e,

IV - Secretaria de Estado de Educação (SEE):

a) Departamento Geral de Ações Sócioeducativas (DEGASE).

Parágrafo Único - São atribuições dos órgãos gerenciadores:

I- definir os parâmetros de avaliação e acompanhamento das condições de saúde física e psíquica dos servidores integrantes de seus quadros;

II - assistir seus servidores nos casos de desequilíbrio emocional situacional,

III - desenvolver as atividades relacionadas com o acompanhamento dos servidores envolvidos em ocorrências de alto risco ou eventos críticos;

IV - desenvolver programas de prevenção no campo da saúde física e mental; e

V- analisar e propor medidas para a salvaguarda da integridade dos servidores, buscando a redução dos riscos do ambiente de trabalho, através dos uso de equipamentos de proteção individual.

Art. 4º - Para o desenvolvimento das atividades do programa, os órgãos gerenciadores poderão estabelecer, desde que sem ônus ou encargos para o Estado, parcerias com estabelecimentos de ensino superior e organizações da sociedade civil, nas áreas de interesse do programa, na forma estabelecida em legislação própria.

Parágrafo Único - As parcerias que acarretarem ônus ou encargos para o Estado serão formalizadas por intermédio de convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, observadas as exigências legais.

Art. 5º - Fica criada a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações em segurança e saúde no trabalho junto aos órgãos gerenciadores deste programa. § 1º - Os órgãos gerenciadores designarão 01 (um) representante, considerado membro nato, para compor a comissão.

§ 2º - Deverão ser convidadas a participar da Comissão pessoas com notório saber nas áreas de interesse do programa, as quais serão consideradas membros-convidados.

§ 3º - Somente os membros-natos terão direito a voto nas deliberações da Comissão.

§ 4º - A Presidência da Comissão será exercida em regime rotativo e pro tempore, da seguinte forma:

I- será exercida seguindo-se a ordem disposta nos incisos do artigo 3º; e,

II - o mandato do Presidente da Comissão será de 1 (um) ano.

§ 5º - O Presidente da Comissão deverá incluir no calendário anual, reuniões ordinárias destinadas a acompanhar os programas desenvolvidos pelos órgãos gerenciadores.

§ 6º - A Comissão reunir-se-á, extraordinariamente, mediante solicitação do Presidente ou em decorrência de requerimento de, no mínimo, dois dos seus integrantes.

§ 7º As reuniões do Conselho poderão ser promovidas em ambiente eletrônico.

§ 8º - A participação na Comissão não ensejará qualquer forma de remuneração ou indenização.

§ 9º - Caberá à Comissão definir seu regimento interno.

Art. 6º - Os órgãos gerenciadores deverão criar de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, para seu quadro geral de pessoal, composta por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes.

Art. 7º - Caberá às Chefias e aos Comandos dos órgãos gerenciadores definir em normas internas os atos complementares a presente regulamentação.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018

General de Exército WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Interventor Federal

FRANCISCO DORNELLES

Governador em Exercício

PROJETO DE LEI N.º 6.210, DE 2019

(Do Sr. Paulão e outros)

Institui as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública, na forma que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-797/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam instituídas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por profissionais de segurança pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança (Susp), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 2º. São Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública:

I – Adequação das leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988 e aos instrumentos internacionais de direitos de humanos;

II – Valorização da participação dos profissionais de segurança pública nos processos de formulação das políticas públicas relacionadas com a área;

III – Garantia do exercício de opinião e a liberdade de expressão e de

escalas de trabalho aos profissionais de segurança pública que contemplem o exercício do direito de voto, à luz da Constituição Federal de 1988;

IV – Acesso a equipamentos de proteção individual e coletiva, em quantidade e qualidade adequadas, que contemplem as diferenças de gênero e de compleição física, garantindo a instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos e a sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade;

V – Zelo pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como garantia de instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

VI – Adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo institucional, combatendo qualquer modalidade de preconceito;

VIII – Salvaguarda do respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário;

IX - Fortalecimento e disseminação nas instituições a cultura de não discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à LGBTfobia;

X – Estimulo e valorização do conhecimento e a vivência dos profissionais de segurança pública idosos, impulsionando a criação de espaços institucionais para transmissão de experiências, bem como a formação de equipes de trabalho composta por servidores de diferentes faixas etárias para exercitar a integração inter-geracional;

XI - Estabelecimento de rotinas e serviços internos que contemplem a preparação para o período de aposentadoria dos profissionais de segurança pública, estimulando o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo;

XII – Incentivo a acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

XIII – Promoção do aperfeiçoamento profissional e a formação continuada como direitos do profissional de segurança pública, estabelecendo como objetivo de longo prazo a universalização da graduação universitária;

XIV – Utilização dos dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos em face de profissionais de segurança pública para identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de recursos humanos;

XV – Garantia a assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se

necessárias, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Um questionamento, quem sabe até mesmo uma objeção, diante do número alarmante de 5.159 mortos⁶ por intervenções policiais em 2017, um crescimento de 21% em relação ao ano anterior, o que equivale a 14 mortos em intervenções policiais por dia, poderia ser levantada sobre a pertinência da propositura das diretrizes para promoção e defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública nesse contexto.

Qual seria a contribuição efetiva da instituição, por Lei, de diretrizes para promoção e defesa de direitos humanos dos profissionais da segurança pública na transformação do grave quadro de insegurança no país? A resposta a esse questionamento/objeção passa pelo entendimento correto do papel das agências de segurança pública nas democracias e a superação da ideia dos profissionais da segurança como seres humanos apartados da proteção dos direitos humanos.

Nas democracias cabem as agências de segurança pública, segundo leciona, (HERMAN, GOLDSTEIN.2003)⁷, renomado criminologista e professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin:

- 1. prevenir e controlar condutas amplamente reconhecidas como atentatória a vida e à propriedade (crimes graves).**
- 2. auxiliar pessoas que estão em risco de dano físico, como as vítimas de um ataque criminoso.**
- 3. proteger as garantias constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e de reunião.**
- 4. facilitar o movimento de pessoas e veículos.**
- 5. dar assistência aqueles que não podem se cuidar sozinhos: os bêbados, os viciados os deficientes mentais, os deficientes físicos e os menores.**
- 6. solucionar conflitos, sejam eles entre poucas pessoas, grupos ou pessoas em disputa contra seu governo.**
- 7. identificar os problemas que têm potencial de se tornarem mais sérios para o cidadão, para a polícia ou para o governo.**

⁶ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018.Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo.

⁷ Goldstein, Herman, Policiando uma Sociedade Livre/ tradução Marrello Rollemberg; revisão da tradução Maria Cristina P. da Cunha Marques. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. - (Série Polícia e Sociedade; n. 9/Organização: Nancy Cardia.

8. criar e manter um sentimento de segurança na comunidade.

Logo, como depreendemos do rol de atribuições elencadas pelo eminente professor americano, nas democracias a missão teleológica das agências de segurança pública é de proteção dos direitos humanos. Em outras palavras, cabem as agências de segurança pública o zelo e a preservação de vários dos direitos humanos, inclusive a pedra angular deles: o direito à vida.

No Brasil, há uma omissão histórica de políticas públicas de proteção e defesa dos direitos humanos dos que tem o dever profissional de assegurar a proteção dos direitos humanos de outros: os (as) profissionais de segurança pública. Quem cuida dos direitos humanos dos que tem a obrigação de proteger os direitos humanos de todas as pessoas?

Essa lacuna decorre por um lado, da concepção militarizada, ainda hegemônica nas agências da segurança pública, que entendem os profissionais de segurança pública como “superiores ao tempo” e as necessidades básicas dos demais seres humanos, portando não sujeito dos direitos humanos. Do outro como menciona o ex-Secretário Nacional de Segurança Pública, Ricardo Balestreri, resulta de uma visão equivocada da panaceia do social para resolução dos problemas da segurança pública⁸:

Nós, militantes de Direitos Humanos, somos constantemente tentados a fazer do discurso social uma panaceia. É claro que as razões mais profundas dos altos índices de criminalidade no Terceiro Mundo (e mesmo em alguns países desenvolvidos) radicam-se na miséria social, produto da fome e da ignorância engendradas por sistemas de exploração. No entanto, discursar pela obviedade não soluciona os problemas de segurança social a curto e médio prazo. Precisamos tomar cuidado para que a nossa bem-intencionada retórica não soe aos ouvidos menos politizados (ou menos ideológicos) da sociedade como uma defesa da impunidade, do “banditismo”, da tolerância para com a explosão da violência, “já que ela tão somente existe como um subproduto da exploração e da miséria”. Esta seria uma perigosa complacência social-paternalista para com a delinquência que, ao final das contas, subtrai do cidadão honesto e trabalhador os seus direitos humanos. Às vezes, querendo atacar os “colarinhos brancos”, o “capitalismo selvagem”, esquecemos de defender a imensa maioria de gente correta que, afinal, acaba sendo duplamente lesada: pela exploração econômica e pela insegurança pública. (BALESTRERI, RICARDO.1994.).

O cientista político Luciano Oliveira, ressalta a necessidade de considerar a segurança como direito humano, sem desconsiderar as violações de direitos praticadas por entes estatais: “ou seja: por razões que são, reconheçamos,

⁸ BALESTRERI, RICARDO. Polícia e Direitos humanos. Do antagonismo ao protagonismo. Um Guia para as ONGs sobre parcerias educacionais. Seção brasileira da Anistia Internacional-Centro de Assessoramento a Programas de Educação para a Cidadania, Gráfica Editora Palloti,1994.

compreensíveis, a segurança pessoal como direito humano, quando aparece na literatura produzida pelos militantes, é sempre a segurança pessoal de presos políticos, ou mesmo de presos comuns, violados na sua integridade física e moral pela ação de agentes estatais. Ora, com isso produz-se um curioso esquecimento: o de que o cidadão comum tem também direito à segurança, violada com crescente e preocupante frequência pelos criminosos” (OLIVEIRA, LUCIANO. 2005)

Uma das intenções do Projeto de Lei é de romper os preconceitos e estereótipos entre os profissionais de segurança pública e as entidades públicas e privadas de direitos humanos, avançando em uma agenda proativa comum de proteção e invenção de direitos para os garantidores e promotores de direitos humanos nas democracias: os profissionais de segurança pública.

A proposta do presente Projeto de Lei, insere-se nas políticas públicas pautadas na lógica da redução de enfrentamentos que culminam na mortandade dos profissionais de segurança pública e da população.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019.

PAULÃO

Deputado Federal – PT/AL

Dep. Alice Portugal

Dep. Rubens Otoni

Dep. Bira do Pindaré

Dep. Lafayette de Andrada

Dep. Gilberto Abramo

Dep. Célio Silveira

Dep. Dr. Leonardo

Dep. Fábio Henrique

Dep. José Ricardo

Dep. Nivaldo Albuquerque

Dep. Leônidas Cristino

Dep. Patrus Ananias

Dep. Bosco Costa

Dep. Cacá Leão

Dep. Orlando Silva

Dep. Milton Vieira

Dep. Wladimir Garotinho

Dep. Fábio Trad

Dep. Assis Carvalho

Dep. Daniel Almeida

Dep. Mário Heringer

Dep. Diego Garcia

Dep. Eduardo da Fonte

Dep. Bacelar

Dep. Denis Bezerra

Dep. JHC

Dep. Otoni de Paula

Dep. Helder Salomão

Dep. José Guimarães

Dep. Gastão Vieira
Dep. Vander Loubet
Dep. Carlos Veras
Dep. Enio Verri
Dep. Vavá Martins
Dep. Zé Vitor
Dep. Henrique Fontana
Dep. Expedito Netto
Dep. Carlos Henrique Gaguim
Dep. Alexandre Padilha
Dep. Rogério Correia
Dep. Darci de Matos
Dep. Gonzaga Patriota
Dep. Aliel Machado
Dep. Damião Feliciano
Dep. Wellington Roberto
Dep. Paulo Teixeira
Dep. Pinheirinho
Dep. Reginaldo Lopes
Dep. Bosco Saraiva
Dep. André Figueiredo
Dep. Tito
Dep. Natália Bonavides
Dep. Paulo Guedes
Dep. Roberto Pessoa
Dep. Leonardo Monteiro
Dep. Daniela do Waguinho
Dep. Erika Kokay
Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Dep. Cleber Verde
Dep. Gutemberg Reis
Dep. Chico D'Angelo
Dep. Pedro Lucas Fernandes
Dep. Frei Anastacio Ribeiro
Dep. Ailton Faleiro
Dep. Paulo Pimenta
Dep. Domingos Neto
Dep. João Daniel
Dep. Hélio Costa
Dep. Marco Bertaiolli
Dep. Rui Falcão
Dep. Jorge Solla
Dep. Toninho Wandscheer
Dep. Professora Rosa Neide
Dep. Marcon
Dep. Waldenor Pereira
Dep. José Nunes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I
Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.908, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 42 da Lei 13.675 de 11 de junho de 2018, para determinar a criação de programa de prevenção ao suicídio entre os profissionais da Segurança Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4815/2019.



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 42 da Lei 13.675 de 11 de junho de 2018, para determinar a criação de programa de prevenção ao suicídio entre os profissionais da Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 42 da Lei 13.675 de 11 de junho de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42

§ 1º O programa estabelecido no caput deste artigo deverá desenvolver, durante todo o ano, diversas ações voltadas para a assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social, que terá foco em ações preventivas neste sentido com o devido acompanhamento multidisciplinar.

§ 2º Fará parte das ações do parágrafo anterior publicação anual dos resultados e dos atendimentos efetuados, bem como uma análise de todos estes resultados.

§ 3º Para complementar as ações dos parágrafos anteriores, serão realizadas ações de combate ao preconceito a este tipo de problemática.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O número de suicídios e tentativas de suicídios é de saltar os olhos em se tratando de componentes das forças de segurança e defesa no Brasil a tensão a que são submetidos pode levar ao impensado cometimento deste tipo de ação.

É dever do Estado prevenir e tratar com seriedade este mal que toma vem com um crescimento exponencial dos integrantes de nossa Segurança Pública, não podemos perder nossos valorosos defensores da sociedade.

A proposta legislativa em tela visa além de prevenir este mal que assola os profissionais de segurança como também combater o preconceito existente contra as pessoas que infelizmente buscam uma solução final para os problemas havidos em suas vidas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO
PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

.....

Seção II
Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais
de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 867, DE 2022

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Estabelece condições para a realização de prevenção ao suicídio policial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4815/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. SORAYA MANATO)

Estabelece condições para a realização de prevenção ao suicídio policial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a realização de prevenção ao suicídio policial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 2º Inclua-se os seguintes arts. 42-A até 44-A, à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018:

“Art. 42-A. A elaboração de ações de enfrentamento e prevenção ao suicídio de profissionais da segurança pública, no âmbito do Pró-Vida, deve obedecer ao seguinte:

I – todas as instituições integrantes do Susp deverão informar os dados sobre a vitimização suicida dos seus integrantes ao órgão gestor do Pro-vida, no mês de julho de cada ano;

II – a realização de estudos científicos sobre a vitimização deve ser promovida a partir dos dados informados pelas instituições integrantes do Susp;

III – desenvolver estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização, no âmbito do Susp, de que o suicídio é um problema de saúde que pode ser prevenido;



IV – promover palestras e seminários de conscientização sobre o suicídio, voltados aos profissionais da segurança pública;

V – ofertar formação específica para os profissionais de saúde das instituições que integram o Susp sobre o quadro clínico psicológico, especialmente no tocante às estratégias de diagnóstico precoce e de prevenção ao suicídio;

V – capacitar os profissionais de saúde das instituições que integram o Susp quanto às estratégias terapêuticas disponíveis e eficazes para os quadros clínicos depressivos;

VI – criar canais de atendimento pessoal, inclusive por meio telefônico, para atendimento dos profissionais da segurança pública;

VII – promover uma ação mais ativa de envolvimento das capelanias e de instituições de todas as matrizes religiosas, como forma de ampliar as estratégias de enfrentamento à depressão e à ideação suicida para além dos aspectos relativos à saúde física e mental.

Art. 43-A. Fica estabelecido o mês de setembro como o período de intensificação das ações, coordenação interinstitucional de esforços e para prevenção ao suicídio dos profissionais da segurança pública.

Art. 44-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida na Segurança Pública, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção do Suicídio.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A pressão constante e o ambiente de incertezas característico dos órgãos de segurança pública são fatores desencadeadores de diversos transtornos psicológicos em seus agentes.

As estatísticas sobre o suicídio entre os profissionais da segurança pública mostram um quadro assustador. No capítulo, “Quando o policial é vítima”, Juliana Martins¹ expõe o seguinte:

Em relação aos suicídios, houve pelo menos 91 casos (26 policiais civis e 65 policiais militares) entre policiais da ativa no país em 2019, ante 93 em 2018. [...] Pesquisas mostram que a maior parte dos suicídios de profissionais de segurança pública foi praticada com arma de fogo, indicativo de que o acesso ao armamento pode ser um fator agravante na incidência de casos nas corporações. Estudos indicam que a restrição do acesso aos meios letais é uma das ações preventivas ao suicídio mais eficazes (Bertolote, 2012). No entanto, um dos instrumentos de trabalho dos policiais é um equipamento letal, o que demonstra a complexidade inerente à prevenção do suicídio entre os profissionais de segurança pública. Importante ainda destacar que a taxa de suicídios entre policiais militares e civis da ativa no Brasil em 2019, de 17,4 por 100 mil, foi quase o triplo da taxa verificada entre a população em geral, que ficou em 6 por 100 mil habitantes em 2019, de acordo com os dados levantados na presente edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

A autora indica que, infelizmente, nem todas as unidades da federação colaboraram com os dados necessários para a realização de uma análise mais precisa. Entretanto, é necessário destacar a conclusão de que, mesmo diante de dados incompletos, que a taxa de suicídios entre policiais é três vezes maior que a taxa da população geral. Então, a situação pode ser ainda pior.

Paula e Botti² fizeram uma análise dos projetos de lei sobre suicídio de policiais e destacam o seguinte:

1 Martins, J. (2020). Quando o policial é vítima. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 76-85.

2 Paula, J. C. D., & Botti, N. C. L. (2021). Projetos de lei relacionados à prevenção do suicídio no Brasil. *Mental*, 13(23), 144-165.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229326111700>



A reflexão sobre os Projetos de Leis voltadas para a prevenção do suicídio colabora na compreensão de como está sendo conduzida a temática no Brasil. Assim, com o objetivo de discutir os Projetos de Lei propostos, no período de 2007 a 2017, foi realizada busca na Câmara dos Deputados relacionados a temática em questão. Foram encontradas um total de 20 Projetos de Leis referentes a dois grupos de documentos denominados: política pública e alterações legislativas. O tema relacionado à prevenção do suicídio não ocupa um lugar central no quantitativo de projetos de leis apresentados a Câmara dos Deputados, especialmente os referentes a política pública.

A partir dessas observações, concluem que é necessário estabelecer uma norma regulamentadora que garanta a busca pela prevenção do suicídio no âmbito dos profissionais da segurança pública.

Há uma preocupação mundial com os quadros depressivos que estão na raiz do suicídio. Como destacado pelos autores do estudo acima mencionado, é necessária a elaboração de políticas institucionais para a implementação de medidas concertas.

Foi essa a estratégia que seguimos para a apresentação desta proposta. Optamos por fazer as alterações na Lei do sistema Nacional de Segurança Pública, que é o marco legal para todas as ações que interessam a essa área. Além disso, enquadrámos as nossas sugestões no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), que já tem a vocação nata para coordenar e promover as ações propostas.

Sinteticamente, propusemos o seguinte:

- a realização de ações de conscientização tanto no âmbito dos profissionais de segurança pública, quanto nos relacionados à sua saúde física e mental;
- a realização de estudos científicos e de levantamento sistemático de dados sobre o suicídio, especificamente na população considerada;
- O estabelecimento de um mês para a intensificação das ações de enfrentamento ao suicídio, bem como a realização de uma semana de atividades específicas sobre o tema, no mês de setembro, que é o período



internacionalmente destinado a ações de prevenção e de conscientização acerca do suicídio;

- a valorização do apoio espiritual, por meio de todas as matrizes religiosas, de forma a ampliar o enfrentamento à depressão e à ideação suicida, para além dos aspectos relativos à saúde física e mental.

Diante de tudo isso, verifica-se a necessidade do Estado oferecer o suporte psicológico adequado aos servidores e militares que labutam na seara da segurança pública, arriscando a vida contra o crime e em favor da sociedade.

Defendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional e valorização dos profissionais da segurança pública, solicitando aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal – PTB/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229326111700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII**DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO
PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**
.....**Seção II****Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais
de Segurança Pública (Pró-Vida)**

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 (cinco) anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança pública e defesa social.

.....

.....

***PROJETO DE LEI N.º 4.346, DE 2021**

(Da Sra. Vivi Reis)

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.117/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.117/2022, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E 143, II, 'A', DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD). APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 4.346/2021, COM SEU APENSO, O PROJETO DE LEI N. 1.790/2022, AO PROJETO DE LEI N. 4.815/2019. PUBLIQUE-SE."

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Vivi Reis)

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Art. 2º É obrigatório que toda elaboração legislativa e formulação de políticas públicas em relação à segurança pública e seus profissionais obedeçam às diretrizes desta Lei.

Art. 3º Diretrizes quanto aos direitos constitucionais e à participação cidadã:

I - Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.

II - Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos.

III - Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz da Constituição Federal de 1988.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216711508400>

IV - Garantir escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto por todos os profissionais de segurança pública.

Art. 4º Diretrizes quanto à valorização da vida:

I – Proporcionar equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.

II - Assegurar que os equipamentos de proteção individual contemplem as diferenças de gênero e de compleição física.

III - Garantir aos profissionais de segurança pública instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

IV - Zelar pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como assegurar instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

V - Considerar, no repasse de verbas federais aos entes federados, a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública.

Art. 5º Diretrizes quanto ao direito à diversidade:

I - Adotar orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito.

II - Garantir respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, ciclo menstrual, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário.



III - Proporcionar espaços e oportunidades nas instituições de segurança pública para organização de eventos de integração familiar entre todos os profissionais, com ênfase em atividades recreativas, esportivas e culturais voltadas a crianças, adolescentes e jovens.

IV - Fortalecer e disseminar nas instituições a cultura de não discriminação e de pleno respeito e reconhecimento à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero do/da profissional de segurança pública, com ênfase no combate à LGBTIfobia e reconhecimento do nome social de pessoas trans.

V - Aproveitar o conhecimento e a vivência dos profissionais de segurança pública idosos, estimulando a criação de espaços institucionais para transmissão de experiências, bem como a formação de equipes de trabalho composta por servidores de diferentes faixas etárias para exercitar a integração intergeracional.

VI - Estabelecer práticas e serviços internos que contemplem a preparação do profissional de segurança pública para o período de aposentadoria, estimulando o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo.

VII - Implementar os paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos.

Art. 6º Diretrizes quanto ao direito à saúde:

I - Oferecer ao profissional de segurança pública e a seus familiares, serviços permanentes e de boa qualidade para acompanhamento e tratamento de saúde.

II - Assegurar o acesso dos profissionais do sistema de segurança pública ao atendimento independente e especializado em saúde mental.



III - Desenvolver programas de acompanhamento e tratamento destinados aos profissionais de segurança pública envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse.

IV - Implementar políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química entre profissionais de segurança pública.

V - Desenvolver programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto.

VI - Criar núcleos terapêuticos de apoio voltados ao enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas.

VII - Possibilitar acesso a exames clínicos e laboratoriais periódicos para identificação dos fatores mais comuns de risco à saúde.

VIII - Prevenir as consequências do uso continuado de equipamentos de proteção individual e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo, por meio de acompanhamento médico especializado.

IX - Estimular a prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho.

X - Elaborar cartilhas voltadas à reeducação alimentar como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima.

Art. 7º Diretrizes quanto ao direito à reabilitação e à reintegração:

I - Promover a reabilitação dos profissionais de segurança pública que adquiram lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência do exercício de suas atividades.



II - Consolidar, como valor institucional, a importância da readaptação e da reintegração dos profissionais de segurança pública ao trabalho em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais adquiridos em decorrência do exercício de suas atividades.

III - Viabilizar mecanismos de readaptação dos profissionais de segurança pública e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

Art. 8º Diretrizes quanto ao direito à dignidade e segurança no trabalho:

I - Manter política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho.

II - Garantir aos profissionais de segurança pública acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada.

III - Erradicar todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento.

IV - Combater o assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias.

V - Garantir que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispondo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados e fundamentados.



VI - Assegurar a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 9º Diretrizes quanto ao direito aos seguros e auxílios:

I - Apoiar projetos de leis que instituam seguro especial aos profissionais de segurança pública, para casos de acidentes e traumas incapacitantes ou morte em serviço.

II - Organizar serviços de apoio, orientação psicológica e assistência social às famílias de profissionais de segurança pública para casos de morte em serviço.

III - Estimular a instituição de auxílio-funeral destinado às famílias de profissionais de segurança pública, ativos e inativos.

Art. 10. Diretrizes quanto ao direito à assistência jurídica:

I - Firmar parcerias com Defensorias Públicas, serviços de atendimento jurídico de faculdades de Direito, núcleos de advocacia pro bono e outras instâncias de advocacia gratuita para assessoramento e defesa dos profissionais de segurança pública, em casos decorrentes do exercício profissional.

II - Proporcionar assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública.

Art. 11. Diretriz quanto ao direito à habitação:

I - Garantir a implementação e a divulgação de políticas e planos de habitação voltados aos profissionais de segurança pública, com a concessão de créditos e financiamentos diferenciados.

Art. 12. Diretrizes quanto ao direito à cultura e ao lazer:



I - Conceber programas e parcerias que estimulem o acesso à cultura pelos profissionais de segurança pública e suas famílias, mediante vales para desconto ou ingresso gratuito em cinemas, teatros, museus e outras atividades, e que garantam o incentivo à produção cultural própria.

II - Promover e estimular a realização de atividades culturais e esportivas nas instalações físicas de academias de polícia, quartéis e outros prédios das corporações, em finais de semana ou outros horários de disponibilidade de espaços e equipamentos.

III - Estimular a realização de atividades culturais e esportivas desenvolvidas por associações, sindicatos e clubes dos profissionais de segurança pública.

Art. 13. Diretrizes quanto ao direito à educação:

I - Estimular os profissionais de segurança pública a frequentar programas de formação continuada, estabelecendo como objetivo de longo prazo a universalização da graduação universitária.

II - Promover a adequação dos currículos das academias à Matriz Curricular Nacional, assegurando a inclusão de disciplinas voltadas ao ensino e à compreensão do sistema e da política nacional de segurança pública e dos Direitos Humanos.

III - Promover nas instituições de segurança pública uma cultura que valorize o aprimoramento profissional constante de seus servidores também em outras áreas do conhecimento, distintas da segurança pública.

IV - Estimular iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento profissional e à formação continuada dos profissionais de segurança pública, como o projeto de ensino a distância do governo federal e a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp).



V - Assegurar o aperfeiçoamento profissional e a formação continuada como direitos do profissional de segurança pública.

Art. 14. Diretrizes quanto ao direito à produção de conhecimentos:

I - Assegurar a produção e divulgação regular de dados e números envolvendo mortes, lesões e doenças graves sofridas por profissionais de segurança pública no exercício ou em decorrência da profissão.

II - Utilizar os dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos em face de profissionais de segurança pública para identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de recursos humanos.

III - Aprofundar e sistematizar os conhecimentos sobre diagnose e prevenção de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública.

IV - Identificar locais com condições de trabalho especialmente perigosas ou insalubres, visando à prevenção e redução de danos e de riscos à vida e à saúde dos profissionais de segurança pública.

V - Estimular parcerias entre universidades e instituições de segurança pública para diagnóstico e elaboração de projetos voltados à melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública.

VI - Realizar estudos e pesquisas com a participação de profissionais de segurança pública sobre suas condições de trabalho e a eficácia dos programas e serviços a eles disponibilizados por suas instituições.

Art. 15. Diretrizes quanto ao direito à produção de conhecimentos:



I - Constituir núcleos, divisões e unidades especializadas em Direitos Humanos nas academias e na estrutura regular das instituições de segurança pública, incluindo entre suas tarefas a elaboração de livros, cartilhas e outras publicações que divulguem dados e conhecimentos sobre o tema.

II - Promover a multiplicação de cursos avançados de Direitos Humanos nas instituições, que contemplem o ensino de matérias práticas e teóricas e adotem o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como referência.

III - Atualizar permanentemente o ensino de Direitos Humanos nas academias, reforçando nos cursos a compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos, devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade.

IV - Direcionar as atividades de formação no sentido de consolidar a compreensão de que a atuação do profissional de segurança pública orientada por padrões internacionais de respeito aos Direitos Humanos não dificulta, nem enfraquece a atividade das instituições de segurança pública, mas confere-lhes credibilidade, respeito social e eficiência superior.

Art. 16. Diretrizes quanto ao direito à produção de conhecimentos:

I - Contribuir para a implementação de planos voltados à valorização profissional e social dos profissionais de segurança pública, assegurado o respeito a critérios básicos de dignidade salarial.

II - Multiplicar iniciativas para promoção da saúde e da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública.

III - Apoiar o desenvolvimento, a regulamentação e o aperfeiçoamento dos programas de atenção biopsicossocial, já existentes.



IV - Profissionalizar a gestão das instituições de segurança pública, fortalecendo uma cultura gerencial enfocada na necessidade de elaborar diagnósticos, planejar, definir metas explícitas e monitorar seu cumprimento.

V - Ampliar a formação técnica específica para gestores da área de segurança pública.

VI - Veicular campanhas de valorização profissional voltadas ao fortalecimento da imagem institucional dos profissionais de segurança pública.

VII - Definir e monitorar indicadores de satisfação e de realização profissional dos profissionais de segurança pública.

VIII - Estimular a participação dos profissionais de segurança pública na elaboração de todas as políticas e programas que os envolvam.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inspirado em uma iniciativa semelhante, de nível administrativo, que é a Portaria Interministerial SEDH/MJ Nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. Tal portaria é um rol, não exaustivo, de diretrizes para a valorização do profissional de segurança pública.

Foi criada posteriormente à 1ª Conferência Nacional da Segurança Pública (CONSEG) ocorrido em 2009, que apresentou e debateu a pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), intitulada: “O que pensam os profissionais da segurança pública, no Brasil”, onde cerca de 53,9% dos participantes da pesquisa relataram já terem sido vítimas de humilhação e desrespeito no ambiente de trabalho.



Um dos principais desafios no Brasil é melhorar a segurança pública, que existe para preservar os direitos básicos do cidadão, quer seja de forma preventiva ou ostensiva, tendo por finalidade não permitir a violação destes direitos constitucionalmente assegurados. Esse é um dever do Estado, exercido pelos órgãos de segurança pública, conforme está especificado na Constituição Federal de 1988, no artigo 144.

Paradoxalmente, aqueles que devem garantir os direitos mais básicos, muitas vezes têm os seus próprios violados pelas políticas institucionais. Nossa proposta vem no sentido de elevar ao nível de Lei as diretrizes que atualmente existem em nível administrativo. A intenção é torná-las obrigatórias para que, com o passar do tempo e a revisão do normativo aplicado aos profissionais da segurança pública, as condições de trabalho e de vida dessas pessoas melhorem.

Assim, certa da importância desta medida, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216711508400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Ministro de Estado da Justiça

ANEXO

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

- 1) Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.
- 2) Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos.
- 3) Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz da Constituição Federal de 1988.
- 4) Garantir escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto por todos os profissionais de segurança pública.

VALORIZAÇÃO DA VIDA

- 5) Proporcionar equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.
- 6) Assegurar que os equipamentos de proteção individual contemplem as diferenças de gênero e de compleição física.
- 7) Garantir aos profissionais de segurança pública instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.
- 8) Zelar pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como assegurar instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.
- 9) Considerar, no repasse de verbas federais aos entes federados, a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.790, DE 2022

(Das Sras. Major Fabiana e Carla Zambelli)

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e de outros agentes responsáveis pela aplicação da lei - PRAVIVER.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4346/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MAJOR FABIANA e Sra. CARLA ZAMBELLI)

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e de outros agentes responsáveis pela aplicação da lei - PRAVIVER.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e de outros agentes responsáveis pela aplicação da Lei - PRAVIVER.

Art. 2º. O PRAVIVER visa a articular, consolidar e desenvolver mecanismos voltados à promoção dos direitos basilares inerentes aos profissionais da segurança pública e outros agentes aplicadores da lei, destacando sua condição de seres humanos e sujeitos de direitos.

Art. 3º O PRAVIVER abrange:

I - os profissionais que compõem as instituições relacionadas no §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

II - os policiais penais;

III - os profissionais do atendimento socioeducativo;



* C D 2 2 9 6 1 6 4 7 6 6 0 0 *



IV – os dependentes dos agentes descritos nas alíneas anteriores, quando estes tenham sido vitimados em serviço ou em decorrência da função.

DOS DIREITOS BASILARES DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º. Para os fins desta Lei são assegurados aos agentes responsáveis pela aplicação da lei os direitos de proteção:

- I. da vida e personalidade;
- II. das liberdades individuais;
- III. dos direitos culturais; e
- IV. dos direitos sociais e da defesa da dignidade.

Art. 5º A garantia dos direitos de proteção da vida e da personalidade compreende:

- I. valorização profissional e social dos profissionais de segurança pública;
- II. promoção da saúde e da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;
- III. desenvolvimento de programas de atenção biopsicossocial;
- IV. criação e monitoramento de indicadores de satisfação e de realização profissional dos ~~agentes~~ de segurança pública;
- V. garantia da participação dos profissionais de segurança pública na elaboração de todas as políticas e programas que os envolvam;
- VI. disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade e observando as inovações de mercado;
- VII. instrução e treinamento continuados ~~com foco na preservação de~~
~~vidas;~~



VIII. disponibilização de instalações de trabalho dignas, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho;

Art. 6º A garantia dos direitos de liberdades individuais compreende:

I. adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento de condutas discriminatórias ou preconceituosas;

II. respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública, considerando as especificidades relativas à gestação, amamentação, exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes e cuidados com dependentes portadores de deficiências;

III. adoção de programas de combate ao assédio sexual e moral nas instituições de segurança pública;

IV. garantia de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

V. garantia de não ser punido em virtude de opiniões pessoais sobre temas não-sensíveis, respeitadas as particularidades aplicáveis aos militares;

VI. garantia do direito à liberdade de reunião e de associação, ainda que por meio não sindicais, visando à salvaguarda dos direitos basilares dos profissionais;

VII. garantia, durante os pleitos eleitorais, de adequações de escala que não prejudiquem o exercício do direito ao voto;

VIII. consolidação de acordos de cooperação com a Justiça Eleitoral visando a garantia da liberdade de votar e ser votado.

Art. 7º. A garantia dos direitos culturais compreende:

I. garantia do direito à liberdade de expressão religiosa;

* C D 2 2 9 6 1 6 4 7 6 6 0 *



II. promoção de atividades culturais, religiosas e esportivas nas instalações físicas de academias de polícia, quartéis e outros prédios das corporações, respeitando os horários de funcionamento dos órgãos;

III. estímulo dos profissionais de segurança pública a frequentar programas de formação continuada, estabelecendo como objetivo de longo prazo a universalização da graduação universitária.

Art. 8º. A garantia dos direitos sociais e da defesa da dignidade compreende:

I. identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de pessoas, utilizando-se, por exemplo, dos dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos em face de profissionais de segurança pública;

II. aprofundamento e sistematização dos conhecimentos sobre diagnose e prevenção de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III. estímulo de parcerias público-privadas para diagnóstico e elaboração de projetos voltados à melhoria das condições de trabalho e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas aos profissionais de segurança pública;

IV. criação de núcleos, divisões ou unidades especializadas em Direitos Humanos para agentes responsáveis pela aplicação da Lei nas academias e na estrutura regular das instituições de segurança pública, incluindo, dentre suas tarefas, a elaboração de livros, cartilhas e outras publicações que divulguem dados e conhecimentos sobre o tema;

V. criação de pecúlio, destinado a seguro especial dos profissionais de segurança pública vitimados e seus dependentes;

VI. organização de serviços de apoio, orientação psicológica e assistência social às famílias de profissionais de segurança pública para casos de lesão permanente ou morte em serviço ou em decorrência da função;

VII. preparação do profissional de segurança pública para transição ao período de aposentadoria, estimulando o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo;



VIII. contratação de serviços de assistência jurídica ou estabelecer parcerias com as Defensorias Públicas, para fins de assessoramento e defesa dos profissionais de segurança pública, em casos decorrentes do exercício profissional;

IX. implementação de políticas e planos de habitação voltados aos profissionais de segurança pública, com a concessão de créditos e financiamentos diferenciados;

X. oferta ao profissional de segurança pública e a seus familiares, de serviços permanentes e de boa qualidade para acompanhamento e tratamento de saúde;

XI. garantia de pleno acesso dos profissionais ao atendimento especializado em saúde mental;

XII. fomento à implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química entre profissionais de segurança pública;

XIII. desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações preventivas sobre o assunto;

XIV. estímulo ao enfrentamento das conseqüências do uso continuado de equipamentos de proteção individual e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo, por meio de acompanhamento médico especializado;

XV. orientação e monitoramento da implementação de programas e políticas de estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

XVI. garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispendo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados e fundamentados;

XVII. regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.



DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI VITIMADOS

Art. 9º. Para efeitos desta Lei, entende-se por agente vitimado o profissional relacionado no art. 3º que tenha sofrido danos de qualquer natureza, lesões corporais ou morte, causados por acidente, enfrentamento ao crime ou ato infracional no exercício da função ou em decorrência dela.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, quando vitimados em razão da condição de familiar dos agentes relacionados no art. 3º.

Art. 10. São direitos dos agentes responsáveis pela aplicação da lei vitimados:

I. readaptação e reintegração para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou seqüelas;

II. priorização no atendimento médico e no recebimento de órteses e próteses;

III. acompanhamento psicológico e de serviço social próprio e do núcleo familiar;

IV. notificação de todas as decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, bem como de seus familiares, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente;

V. indenização relativa aos danos materiais, morais e psicológicos causados por parte do agente do acidente, crime ou ato infracional por ocasião da prolação de sentença condenatória;

VI. restituição imediata, após exames periciais, dos bens apreendidos em decorrência de inquérito policial ou processo penal, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de serem declarados perdidos em favor do Estado.



DA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS

Art. 11. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das diretrizes nacionais de proteção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e de outros agentes responsáveis pela aplicação da Lei.

Parágrafo único. Ao colegiado de que trata o **caput** caberá a implementação, monitoramento e avaliação da execução das diretrizes nacionais de direitos humanos voltados aos agentes relacionados no artigo 3º desta lei, respeitados os limites federativos e a repartição constitucional de competências.

Art. 12. Caberá ao Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das diretrizes nacionais:

- I. elaborar Plano de Trabalho conjunto com periodicidade anual, na forma fixada em regulamento;
- II. elaborar estudos com a participação da sociedade civil, das instituições acadêmicas e de outros atores, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas e da legislação, bem como para adoção de planos complementares destinados à proteção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e dos demais agentes aplicadores da lei;
- III. promover a articulação entre os órgãos e as entidades da administração pública, o setor privado, as instituições acadêmicas e as organizações da sociedade civil para a implementação das diretrizes;
- IV. estabelecer indicadores quantitativos e qualitativos para o acompanhamento, monitoramento e avaliação periódicos das diretrizes nacionais;
- V. atuar como espaço de ouvidoria de direitos humanos dos profissionais de segurança pública e demais agentes aplicadores da lei, tratando e agindo diante de reclamações, denúncias e propostas dos profissionais e da sociedade civil;
- VI. assegurar a produção e divulgação regular de dados e números envolvendo mortes, lesões e doenças graves sofridas por



profissionais de segurança pública no exercício ou em decorrência da profissão;

VII. manter política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho.

Art. 13. O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das diretrizes nacionais será integrado por quatro representantes, titulares e suplentes, de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará; e

II - Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Comitê poderá convidar para participação das reuniões, até nove representantes, divididos entre os seguintes setores:

- a) instituições de segurança pública;
- b) terceiro setor;
- c) instituições acadêmicas; e
- d) sindicatos e associações de classe.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os recursos necessários para a implementação, monitoramento e avaliação das diretrizes nacionais de direitos humanos voltados aos agentes responsáveis pela aplicação da lei e seus dependentes serão oriundos dos Fundos Nacional de Segurança Pública e do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

Parágrafo único. Os magistrados devem destinar no mínimo dez por cento dos valores referentes às multas penais e bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Código Penal para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de dano causado aos agentes responsáveis pela aplicação da lei vitimados.



Art. 15. A Caixa Econômica Federal disponibilizará produto específico e de abrangência nacional para operacionalizar o pecúlio de que trata o inciso V do artigo 8º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o International Stress Management Association (ISMA), o Brasil é o segundo país em prevalência de estresse no trabalho, atrás apenas do Japão. E entre as carreiras mais estressantes no país, estão aquelas ligadas à segurança e defesa. Como exemplo, apenas no Estado do Rio de Janeiro, os dados oficiais apontam cerca de três casos diários de policiais com transtornos mentais, muitos deles evoluindo dramaticamente, até o suicídio. É o que aconteceu com 91 policiais apenas em 2019, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP.

E os riscos da profissão não se restringem ao ambiente laboral, estendendo-se ao âmbito particular e familiar. Segundo dados do FBSP, cerca de 70% dos policiais assassinados no ano de 2019 estavam de folga. Significa dizer que, mesmo não estando ostensivamente em serviço, os riscos da profissão se estendem ao doméstico, gerando impacto em toda estrutura de vida desse operador.

Em 2015, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com Fundação Getúlio Vargas, apresentou o seguinte cenário: 75,6% dos profissionais de segurança pública já foram vítimas de ameaça em serviço e 53,1% fora dele. O mesmo estudo revelou que 70,0% dos policiais pesquisados já tiveram algum colega próximo vítima de homicídio, fora de serviço.

Segundo dados da Pesquisa Perfil da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, somente no ano de 2017, 452 policiais civis e militares foram mortos no Brasil. Se considerarmos o período de 10 anos,



compreendido entre 2008 e 2017, o número de mortes chegou a 4.179. Enquanto a taxa de homicídios no Brasil foi de aproximadamente 30,33 mortes para cada 100.000 habitantes, a taxa de vitimização policial foi de 91,39 por grupo de 100.000 habitantes, o que representa o triplo da mortalidade da população em geral. Tais estatísticas demonstram a gravidade do risco a que estão submetidos os profissionais de segurança pública, cotidianamente, no cumprimento de seu dever constitucional.

Apenas recentemente a legislação nacional passou a prever proteção específica à família desses profissionais. Esse é o conteúdo do 5º, inciso XXI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que define como diretriz da Política Nacional de Segurança e Defesa Social - PNSPDS, dentre outras, o estímulo à criação de mecanismos de proteção dos profissionais de segurança pública e de seus familiares. Todavia, entendemos que a legislação carece de aplicação prática.

Desde a Constituição brasileira de 1988 os agentes responsáveis pela aplicação da lei sempre foram muito demandados, pelo poder público e pela sociedade, como promotores e garantidores de direitos humanos.

Ocorre que nossos policiais também são sujeitos detentores de direitos humanos, essa condição tem sido desde sempre negligenciada, sendo inaceitável que trabalhem, em grande medida, sob as piores condições possíveis.

O descaso reflete-se através de jornadas extenuantes, ambientes insalubres, falta de condições de trabalho, necessidade de prover advogados com seus próprios recursos, fatores que, correlacionados, são gatilhos que desencadeiam doenças físicas e psíquicas, que pode levar nossos operadores de segurança pública a pior e mais extremada das decisões: o suicídio.

Visando atacar esses gatilhos desde os seus nascedouros é que propomos este Projeto de Lei, que busca desenvolver ações de promoção, garantia e proteção de direitos humanos em quatro grandes áreas: vida e personalidade, liberdades individuais, cultura e direitos sociais e defesa da dignidade.

Buscamos também conceder uma atenção especial aos nossos agentes vitimados e seus dependentes, em serviço ou em decorrência da



função. Estes profissionais normalmente se encontram em condições ainda mais vulneráveis, por muitas vezes recebendo apenas o amparo familiar.

Foi para ter uma segurança pública de melhor qualidade que a população brasileira elegeu a maior bancada de segurança pública da história da Câmara dos Deputados. De nada adianta ter equipamentos de última geração, se nossos homens e mulheres responsáveis pela aplicação da lei encontram-se bem distantes das melhores condições de execução de seu mister, tolhidos de direitos basilares consagrados em nossa Carta Magna.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA
PL/RJ

Deputada CARLA ZAMBELLI
PL/SP





Projeto de Lei **(Da Sra. Major Fabiana)**

Institui a Política Nacional de
Proteção e Defesa dos Direitos Humanos
dos Profissionais de Segurança Pública e
de outros agentes responsáveis pela
aplicação da lei - PRAVIVER.

Assinaram eletronicamente o documento CD229616476600, nesta ordem:

- 1 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)
- 2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

.....

Seção III
Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII - (VETADO);

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV - (VETADO);

XXV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

.....

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

FIM DO DOCUMENTO